

Ex^{mo}. Sr. Prefeito Municipal de Xanxerê – SC

Processo Licitatório n. 0142/2021
Concorrência Pública n. 0002/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005333/2021 29/12/2021 11:33.21

REQUERENTE : SIVIERO DIESEL LTDA

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
0002/2021



SIVIERO DIESEL LTDA., já qualificado no processo licitatório epigrafado, vem, na forma do art. 109, I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

1 – A tramitação do processo licitatório até a presente etapa

Trata-se de processo licitatório, do tipo Concorrência Pública, que almeja a alienação de 18 bens imóveis urbanos, com imediata transferência do domínio, com data de abertura dos envelopes inicialmente aprazada para 6/10/2021.

O certame teve publicação no DOM em 19/8/2021 e, na sequência, em 16/9/2021, sofreu retificação dos itens 5.4.5 e 6.9, sem alteração da data de abertura dos invólucros.

Alguns dias após, em 20/9/2021, a administração lança uma “nota esclarecimento”, atinente ao item 8.1 do ato convocatório.

Em 4/10/2021, na iminência da data de entrega dos envelopes e de suas aberturas, a administração emite “aviso de suspensão de licitação”, que se justificaria “em virtude de alterações do edital”.

Em 15/10/2021 é publicada a citada alteração, com reflexo nos itens 5.5.2, 6.2, 6.9 e 11.1, aprazando-se a secessão pública de conhecimento dos invólucros para 3/12/2021.

Em 27/10/2021, uma segunda retificação é publicada, desta feita atinente ao item 6.9 do ato convocatório, mantendo-se a data de abertura dos envelopes.

Por fim, em 26/11/2021, uma “segunda nota de esclarecimento” é publicada.

Tem-se, pois, até a abertura, duas retificações e uma alteração, duas notas de esclarecimento e um aviso de suspensão.

Depois dessas mudanças e esclarecimentos, finalmente em 3/12/2021 operou-se a abertura dos invólucros, quando a Comissão, após uma análise preliminar, suspendeu a sessão para melhor análise dos documentos.

Em 8/12/2021, é publicada a Ata n. 2, que, a título do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, concedeu o “prazo de 3 dias úteis a contar da publicação da presente ata, para comprovação de entrega do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, de acordo com a Segunda Nota de Esclarecimento (...) Ficam dispensadas da comprovação as empresas que apresentaram a documentação conforme a lei”.

Posteriormente, as empresas são chamadas a se fazerem presentes para a leitura da ata n. 3, datada de 21/12/2021 e publicada em 22/12/2021, que versava sobre o **julgamento da habilitação**, da qual se tira, em resumo, que:

- i. a qualificação econômico-financeira teve avaliação da contadora municipal;
- ii. os demais documentos de habilitação passaram pelo crivo da Comissão;
- iii. com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, promoveu-se à juntada de certidões de falência e concordata do sistema eproc de “várias empresas”, que haveriam apresentado apenas do sistema SAJ;
- iv. inabilitou 17 das 20 empresas licitantes, valendo-se do documento intitulado “Análise do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis”;
- v. todas as 17 empresas inabilitadas teriam falhas na apresentação das demonstrações contábeis e na análise de índices e, além disso, algumas delas teriam irregularidades quanto aos demais documentos de habilitação.

Assim sendo, é contra a decisão que inabilitou a peticionante que se opõe o presente recurso, o qual se espera seja conhecido e provido.

2 – Da comprovação e demonstração da qualificação econômico-financeira – Exigência incompatível do objeto licitatório – nulidade parcial do edital

Antes do debate em torno das razões sustentadas pela Comissão de Licitações para inabilitar a recorrente, é importante entender a que se prestam os documentos contábeis exigidos pelo edital.

Com efeito, dentre a habilitação, o ato convocatório exigiu a apresentação dos seguintes documentos e índices:

5.5 Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício – DRE;

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL;

5.5.1.3 Notas explicativas.

5.5.2. Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, devidamente assinados pelo contador responsável do licitante:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) >1,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) >1,00

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN) <1,00

5.5.2.1 Para cálculo do valor dos indicadores deverão ser adotadas as fórmulas abaixo, com valores constantes do balanço patrimonial.

ILC – ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

ILG – ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

EN – PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

No âmbito da Lei n. 8.666/93, assim é tratado o tema:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor

estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desde logo, é importante consignar que a Administração deve **justificar** no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula N. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Porém, **nem o processo licitatório e sequer seu termo de referência apresentam a justificativa da apresentação de índices.**

Ao que tudo indica, realmente não apresenta porque **a qualificação econômico-financeira se presta apenas e tão somente para contratos administrativos que tenham como objeto a entrega futura de determinado produto ou a execução de serviços ou obras.**

Isso porque, como leciona Marçal Justen Filho¹, a qualificação econômico-financeira tem por desiderato a comprovação da disponibilidade de recursos financeiros pela empresa licitante, na execução de contrato a ser firmado com a administração pública, já que aquela deverá executá-lo com recursos próprios, para depois receber sua contraprestação desta.

Melhor dizendo, só se justifica a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis em licitações para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos, a fim de que a administração pública se certifique que a empresa a ser contratada ostenta saúde financeira de cumprir os termos do ajuste contratual a ser firmado, de maneira a não comprometer o interesse público.

Entretanto, o objeto do certame em comento não é a contratação de obras ou serviços ou a aquisição de bens!

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 469.

É exatamente o contrário, pois o município está promovendo a alienação de bens de imóveis de sua titularidade, com imediata transmissão do domínio.

Tem-se, então, de imediato, que a administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame.

Destarte, parece que a administração desconhece o contido no art. 18 da Lei n. 8.666/93, que versa especificamente acerca dos documentos de habilitação passíveis de serem exigidos em certames que versem sobre a alienação de bens imóveis:

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação LIMITAR-SE-Á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Malgrado a disposição supra, ao lado da comprovação do pagamento dos 5% da avaliação, **admite-se apenas seja exigido dos interessados os documentos atinentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (arts. 28 e 29)**, por se tratar de contratação com o poder público. Nada além disso!

Desta feita, além da colcha de retalhos que se tornou o edital desde a sua primeira publicação, vê-se que a administração insiste que os licitantes apresentem documentos inócuos e desprovidos de sustentação legal para quem alienar imóveis.

Nesta senda, é completamente **ilegal, desarrazoada e infundada** a exigência contida no item 5.5 do edital, consistindo-se em mecanismo que impõe restrição à competitividade e à vantajosidade, vedado expressamente pela legislação de regência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A propósito disso, foi exatamente a qualificação econômico-financeira que praticamente frustrou o objeto da licitação, **afastando do certame 17 das 20 empresas licitantes.**

Noutras palavras, **85%** das empresas que almejavam adquirir algum dos imóveis descritos no Anexo I tiveram sua participação no certame impedida, por conta de exigência ilegal.

Eis a clarividente prova da restrição à concorrência, expressada por exigência incompatível com o propósito da licitação!

Eis, então, a necessidade de incidência da Súmula n. 473 do STF:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, impõe-se seja anulado parcialmente o edital, excluindo-se a exigência contida no item 5.5, dando-se a recorrente como habilitada a prosseguir nas demais etapas do certame.

3 – Do cumprimento da qualificação econômico-financeira

Em que pese não se acredite seja mantida a exigência, a documentação apresentada pela recorrente comprova o cumprimento das exigências descritas no item 5.5 do ato convocatório.

A i. Comissão de Licitações, no enfrentamento da habilitação da recorrente, julgou por bem:

6. **INABILITAR** a empresa **SIVIERO DIESEL LTDA** por deixar de apresentar a Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, através do sistema Público de Escrituração digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial, contrariando o disposto no item 5.5.1.2 do Edital. De acordo com o relatório de análise contábil dos documentos e dos coeficientes apresentados, “foi apurado divergência no cálculo do índice de liquidez corrente, tendo em vista que o valor considerado no ativo circulante pela empresa R\$ 9.222.810,37 não corresponde ao ativo circulante constante no balanço de R\$ 9.223.098,55”.

Tocante à divergência no cálculo do índice de liquidez corrente, vê-se que a decisão contradiz o parecer da contadora, que esclarece:

Na análise contábil dos documentos e dos coeficientes apresentados, foi apurado divergência no cálculo do índice de liquidez corrente, **tendo em vista que o valor considerado no ativo circulante pela empresa R\$ 9.222.810,37 não corresponde ao ativo circulante constante no balanço de R\$ 9.223.098,55**. Apesar da incorreção da base de cálculo utilizada para apuração do índice, estes encontram-se dentro dos parâmetros estipulados no Edital.

Portanto, em que pese a incorreção, tem-se palidamente que a recorrente cumpriu o índice determinado pelo edital.

Tocante ao item 5.5.1.2, a recorrente igualmente o cumpriu, com a ressalva de que o DMPL apresentando continha pequeno equívoco, o qual é corrigido nesta oportunidade.

Frisa-se que o documento ora apresentado é materialmente idêntico ao anterior, contendo absolutamente as mesmas informações, porém com o SPED solicitado.

De se ressaltar que a inabilitação é descabida e representa excesso de rigor e de formalismo, pois, da leitura de ambos os documentos, vê-se a identidade de informações e de valores.

Outrossim, não é demais lembrar que a Comissão de Licitações, sequer mediante provocação, sob o argumento de realizar “diligência”², achou por bem, conforma Ata n.3, coletar e trazer aos autos certidão de falência e concordatas “de várias empresas”, sem lista-las (princípio da transparência), exigência esta atribuível aos licitantes e condição expressa de habilitação (item 5.4.4).

Portanto, inadmitir a juntada do documento em anexo, materialmente idêntico ao anterior, significa dar tratamento diferenciado a licitantes.

4 – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a decisão da Comissão de Licitações e dar a recorrente como habilitada.

Pede deferimento.

Xanxerê, 29 de dezembro de 2021.


SIVIERO DIESEL LTDA.

² A realização de diligência se presta para conferir e validar a autenticidade de documento ou informação trazida por licitante, não podendo a administração juntar documentos que cabem ao licitante.



217194427

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SIVIERO DIESEL LTDA
PROTOCOLO	217194427 - 23/12/2021
ATO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
EVENTO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

MATRIZ

NIRE 42200590507
CNPJ 76.592.286/0001-03
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2021
SOB N: 20217194427

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 38492164972 - ANTONIO SILVIO SIVIERO - Assinado em 24/12/2021 às 10:03:19

Cpf: 62932870963 - SEDIRLEI ROSELI GRUNITZKI DAGORT - Assinado em 24/12/2021 às 10:03:46



RUA PORTO ALEGRE, 370 - DOS ESPORTES - 89820-000 - XANXERE/SC
DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 01/01/2020 a
31/12/2020



Nome	Saldo atual	Saldo anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	2.141.621,14C	1.984.084,76C
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.517.724,76C	191.870,37C
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO P/ DESTINAÇÃO DO LUCRO		
TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVAS	191.870,37C	59.334,19C
Reserva de Lucros a Realizar	191.870,37C	0,00
DIVIDENDOS E LUCROS A DISTRIBUIR	191.870,37C	0,00
Dividendos e Lucros a Distribuir	0,00	59.334,19C
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	3.660.516,50C	2.141.621,14C

Xanxere/SC, 31 Dezembro de 2020.

SEDIRLEI R G DAGORT
CONTADOR
CPF : 629.328.709-63
CRC : 1SC01706206

ANTONIO SILVIO SIVIERO
Administrador
CPF : 384.921.649-72

contábil SCI VISUAL Sucessor



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/12/2021 Data dos Efeitos 23/12/2021

Arquivamento 20217194427 Protocolo 217194427 de 23/12/2021 NIRE 42200590507

Nome da empresa SIVIERO DIESEL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345068269229465

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

27/12/2021



http://assinador.pscg.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=U61214db0Gogw-3Aocn2Z0&chave2=Ug8cwsph_-cK315cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO SILVIO SIVIERO | 62932870963 - SEDITRLEI ROSELI GRUNITZKI DAGORT

SIVIERO DIESEL LTDA
Rua PORTO ALEGRE,370 - DOS ESPORTES - 89820-000 - XANXERE/SC

CNPJ: 76.592.286/0001-03 NIRE: 42200590507
I.E.: 250.969.092

	2020	2019
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)		
ATIVO CIRCULANTE	9.223.098,55D	8.596.651,87
PASSIVO CIRCULANTE	1.068.363,23C	1.493.111,08
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	8,63D	5,76
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)		
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.632.845,80D	13.041.001,71
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.972.329,30C	10.899.380,57
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	1,33D	1,20
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN)		
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.972.329,30C	10.899.380,57
ATIVO TOTAL	14.632.845,80D	13.041.001,71
RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	0,75C	0,84

SEDIRLEI ROSELI GRUNITZKI
DAGORT:62932870963
870963

Assinado de forma digital por SEDI
ROSELI GRUNITZKI
DAGORT:62932870963
Dados: 2021.12.23 10:12:55 -03'00'

SEDIRLEI ROSLEI GRUNITZKI DAGORT
CONTADOR
CPF: 629.328.709-63
CRC: 1SC01706206

ANTONIO SILVIO SIVIERO:38492164972
64972

Assinado de forma digital por ANTONIO SILVIO SIVIERO:38492164972
Dados: 2021.12.23 10:12:30 -03'00'

ANTONIO SILVIO SIVIERO
Administrador
CPF: 384.921.649-72